



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.948130/2017-77
ACÓRDÃO	1202-002.176 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS.

É ônus do contribuinte comprovar as retenções na fonte dos valores utilizados na composição do saldo negativo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem resumir os fatos que permeiam o presente processo passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de manifestação de inconformidade.

A interessada apresentou, em 22 de agosto de 2014, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 03518.58046.220814.1.7.03-5226, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no exercício de 2013.

Após examinar tal Declaração, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem prolatou o Despacho Decisório nº 125905671, datado de 4 de setembro de 2017, nos seguintes termos (fl. 26):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.550.396,43	0,00	3.467.591,96	0,00	0,00	5.017.988,39
CONFIRMADAS	0,00	1.036.338,51	0,00	3.467.591,96	0,00	0,00	4.503.930,47

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.017.988,39 Valor na DIPJ: R\$ 5.017.988,39

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.017.988,39

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.503.930,47

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/09/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
529.714,06	105.942,81	261.413,88

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito o demonstrativo denominado “Análise das Parcelas de Crédito – Contribuição Social Retida na Fonte – Parcelas Confirmadas” (fls. 27 a 68), no total de R\$ 331.749,84, seguido da relação de “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” (fls. 42, infra, a 67), totalizando R\$ 1.218.646,59 (valores indicados na DCOMP), R\$ 704.588,67 (parcelas confirmadas) e R\$ 514.057,92 (parcelas não confirmadas). Oportuno acrescentar que todas as retenções estão classificadas pelo código 6190 (“SERVIÇOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO”). Cada uma destas glosas recebeu uma das seguintes observações: (a) “Retenção na fonte não comprovada”, (b) “Retenção na fonte comprovada parcialmente” ou (c) “Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 12 de setembro de 2017 (fls. 881), a interessada apresentou, em 10 de outubro de 2017 (fl. 5), a manifestação de inconformidade de fls. 9 a 21, como segue.

Sob o título “III.1. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE REALIZADAS SOB OS CÓDIGOS DE RECEITA 6190 (ÓRGÃOS PÚBLICOS)”, recorda que incumbe ao “órgão público reter na fonte, os montantes concernentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro tomador do serviço prestado” e “emitir o correspondente Informe de Rendimentos ao prestador dos serviços”, com

menção do valor retido, além de apresentar a “Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), indicando, mês a mês, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento”.

Salienta que

[...] a própria Receita Federal do Brasil, por meio das DIRFs apresentadas pelos órgãos públicos, tem condições de, por si só, apurar se o contribuinte prestador de serviços a órgãos públicos teve retido na fonte valores concernentes ao IR e a CSLL, os quais devem ser abatidos da base de cálculo dos tributos a serem recolhidos pela empresa.

Ressalva que

[...] a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – não pode ser utilizada como único ou principal critério para fins de definição do crédito da empresa, sob pena de imotivada subtração do patrimônio do contribuinte, caso haja o um descumprimento de obrigação acessória pelo tomador dos serviços, em prática acerca da qual a pessoa que sofre a retenção na fonte não ostenta qualquer ingerência ou responsabilidade jurídica.

Considera que, “pela análise do Despacho Decisório, sequer é possível apurar se a divergência entre os valores apontados pela Requerente [...] e aqueles confirmados pela Receita Federal” seria devida “à ausência de entrega, ou entrega com equívocos, das DIRFs pelos órgãos públicos [...] ato sobre o qual não possui nenhum controle ou responsabilidade”. Afirma que, “apesar das várias tentativas em obter os referidos documentos fiscais, até o momento os Órgãos Públicos não os disponibilizaram à Requerente” e que deveria ser “considerada a documentação a ser apresentada pela Requerente, apta a demonstrar que ocorreram efetivamente as retenções”. Supõe que talvez “o cruzamento de informações feito quando da emissão do Despacho Decisório” não haja considerado “o imposto retido no nome de empresas incorporadas pela Requerente”, sugerindo se realize “nova verificação, em sede de diligência fiscal”. Pede a “juntada da anexa planilha (Doc. 05), a qual relaciona o CNPJ do órgão público tomador do serviço, o valor da operação, os montantes relativos aos tributos (IR e CSLL) que foram retidos”, além da “escorreita declaração pela Requerente, dos mencionados valores em sua DIPJ (Doc.06)”.

Diz que “o Informe de Rendimento é o documento comprobatório da retenção do IRRF e da CSLL, em casos tal como o presente”, mas ressalva que a jurisprudência administrativa reconheceria a validade probante “da escrituração contábil do contribuinte, e de outros documentos fiscais que suportem as informações prestadas”.

Prossegue:

Assim, em prestígio ao Princípio da Verdade Material, a Requerente protesta pela ulterior juntada de outros documentos que demonstrem, tal

como a planilha ora anexada, que, dos valores recebidos no período a título de contraprestação pelos serviços prestados a órgãos públicos, foram retidos os montantes concernentes à CSLL, que compôs o saldo negativo cuja compensação postula-se no presente feito. Caso se entenda que as provas colacionadas aos autos não são suficientes à comprovação das retenções sofridas pela Requerente, requer-se sejam os presentes autos baixados em diligência, como autoriza o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para que a Fiscalização possa, inclusive, intimar os Órgãos Públicos cujas retenções são objeto da presente lide para apresentar os competentes Informes de Rendimentos, a que faz jus à Requerente para a comprovação do seu direito creditório. [...]

É evidente que o contribuinte não pode ser penalizado com o indeferimento de seu pedido de compensação/restituição, pela desídia do órgão público em emitir e lhe repassar o competente Informe de Rendimento relativamente aos serviços tomados haja vista que a Fiscalização dispõe de todos os meios necessários para averiguar se, de fato, os valores foram efetivamente retidos pelo órgão público, já que tais Entes são obrigados a transmitir declaração acerca de todas as retenções efetuadas no decorrer do ano-calendário.

Veja-se que no caso de ter havido a retenção “não comprovada”, e ainda ser negada, no presente processo, a utilização dos valores retidos para a composição do saldo negativo da CSLL, estar-se-á diante da cobrança em duplicidade de um mesmo tributo, que implicará o enriquecimento sem causa da União Federal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Volta a sugerir, em seu pedido final, “a conversão do julgamento em novas diligências”, com vistas à “ratificação do direito de crédito da Requerente, que desde já protesta pela juntada posterior de documentos”.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade diante da ausência de provas para comprovação das retenções utilizadas pela Recorrente na composição do saldo negativo pleiteado.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, a comprovação das retenções na fonte e sobre a responsabilidade da fonte pagadora entregar DIRF, invocando a aplicação da Súmula CARF nº 143 e, subsidiariamente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência para o cruzamento entre as informações contidas no Sistema DIRF e na planilha juntada como documento 5 da manifestação de inconformidade (fls. 319 - 341).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Cinge-se a controvérsia sobre parcela não confirmada de CSLL retida na fonte, no valor de R\$ 514.057,92.

A Recorrente alega estarem comprovadas as retenções na fonte e sobre a responsabilidade da fonte pagadora entregar DIRF, invocando a aplicação da Súmula CARF nº 143 e, subsidiariamente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência para o cruzamento entre as informações contidas no Sistema DIRF e na planilha juntada como documento 6 da manifestação de inconformidade.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que é certo que recai sobre a fonte pagadora a obrigação de informar em DIRF o valor dos tributos retidos na fonte. Também não se olvida que esse Conselho possui entendimento consolidado, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 143, no sentido de que *“a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*.

No entanto também não se pode perder de vista que a Recorrente não apresentou notas fiscais ou quaisquer outras provas da prestação de serviços ou dos valores retidos pelos Órgãos Públicos apontados nos anexos do despacho decisório (parcelas não confirmadas ou parcialmente confirmadas).

O único documento relativo às retenções apresentado pela Recorrente não pode ser considerado hábil para a confirmação das parcelas em análise, por se tratar de planilha elaborada unilateralmente pela própria Recorrente.

Dessa forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer indício ou elemento de prova, entendo ser prescindível a conversão do julgamento em diligência.

Diante do exposto, entendo que o despacho decisório deve ser mantido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto